

**“”COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008
(Apenso o PL nº 4.862, de 2009)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre colega Deputado Paulo Rubem Santiago, visa a acrescentar inciso V ao art. 18 da Lei nº 9.615/98, para exigir como requisito à obtenção de isenção fiscal e repasse de recursos federais a fixação de mandato de dois anos para os dirigentes de entidades do Sistema Nacional de Desporto.

Modifica, também, a redação do parágrafo único deste dispositivo para substituir a menção ao “INDESP” por “Ministério do Esporte”.

O projeto inclui, de mesmo modo, inciso VI no § 6º do art. 27 da citada Lei, para tratar do mesmo requisito e com idêntica linguagem.

Em apenso está o PL nº 4.862/09, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, com o objetivo de incluir inciso V no art. 18 do mesmo diploma legal com redação semelhante à proposta no projeto principal, mas fixando o prazo em quatro anos e a endereçando às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela rejeição do apensado e aprovação do principal com duas emendas.

A primeira emenda modifica a sugestão apenas restringindo a aplicabilidade do requisito a entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A segunda determina a imediata entrada em vigor da lei, ao passo que o projeto principal a fixa em noventa dias após “sua publicação oficial”.

As proposições foram arquivadas – e logo desarquivadas – no início deste ano, a pedido do Deputado Paulo Rubem Santiago.

Reaberto o prazo para oferecimento de emendas, foi apresentada uma pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Esta emenda visa a modificar a redação do projeto principal de forma que o limite do mandato dos dirigentes fosse de no máximo quatro anos, permitida uma reeleição; e, além disso, que a verificação dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios seria feita pela autoridade executiva competente e, repetindo no art. 27 da Lei nº 9.615, a obrigatoriedade do mandato de quatro anos, com uma reeleição por igual período.

Tendo sido designado primeiro Relator o Deputado Mendes Ribeiro Filho, que não teve seu voto apreciado por questões regimentais, recebi a atribuição, em substituição daquele, de relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se, com o posterior pronunciamento do Presidente da República. Não há reserva de iniciativa.

No terreno jurídico-constitucional, o projeto principal peca ao cometer ao Ministério do Esporte a tarefa de verificar o cumprimento dos requisitos indicados no art. 18 da citada lei, já que esta adequação já foi realizada pela Lei nº 12.395, de 2011.

O mesmo ocorre na primeira emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

Por outro lado, as demais alterações propostas não configuram lesão à liberdade de associação prevista na Constituição da República, por

constituir-se apenas requisito para as entidades que pretendam beneficiar-se com isenções fiscais e repasse de recursos financeiros federais.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 4.223/08 e 4.862/09, das emendas aprovadas na Comissão de Turismo e Desporto e da emenda apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá nesta Comissão, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

‘Art. 18.

V – contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição.’ (NR)

.....

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao § 6º do artigo 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

‘Art. 27.

§ 6º
.....

VI – garantir rotatividade de poder, por meio da inclusão em seus estatutos de cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator